

pessoas negras e pardas, conferindo base normativa à política de destinação proporcional de recursos. A alegação de constitucionalidade dos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019 não prospera, pois os dispositivos não violam o princípio da igualdade, mas promovem sua vertente material. O § 7º do art. 17 admite, excepcionalmente, o repasse de recursos por candidatos negros a candidatos brancos, desde que comprovado o benefício simultâneo e conjunto às campanhas envolvidas, por meio de documentação idônea. No caso concreto, os recorrentes não comprovaram, por documentos hábeis, que os recursos repassados foram utilizados em benefício conjunto das campanhas, apresentando apenas informações complementares e declarações unilaterais dos candidatos beneficiados, o que não atende às exigências normativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A previsão de destinação proporcional de recursos públicos a candidaturas negras, prevista nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, é constitucional por promover a igualdade material nas eleições. O repasse de recursos de campanha por candidatos negros a candidatos brancos só é válido se comprovado, por documentos idôneos, o benefício simultâneo gerado para as campanhas envolvidas. A ausência de comprovação documental da destinação dos recursos financeiros repassados irregularmente impõe a determinação de sua devolução ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, I; EC n. 111/2021, art. 2º; EC n. 117/2022, arts. 2º e 3º; EC n. 133/2024, arts. 1º a 3º; Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 17, §§ 6º a 9º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 738, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.08.2020; TSE, Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000, rel. Min. Edson Fachin, j. 25.08.2020. RECURSO ELEITORAL n. 060058606, Acórdão, Relator(a) Des. Alceu Mauricio Junior, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 13/05/2025.

Isto posto, acompanhando integralmente a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao presente RECURSO ELEITORAL.

É como voto, Senhor Presidente.

Vitória/ES, 26 de novembro de 2025

JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO N° 325 DE 27/11/2025

PUBLICAÇÃO EM : 02/12/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE N° 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 23.653/2021, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021,RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - MODALIDADE ESPECIALIZAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 7,5% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, À SERVIDORA SUZANA AMARAL AZEVEDO, A PARTIR DE 22 DE NOVEMBRO DE 2025.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Presidente